REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE
COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E DE SEGURANÇA PÚBLICA

Projeto de Lei do Executivo nº 03/2026
Autor: Prefeito Municipal
Assunto: Institui a Lei Municipal de Assistência Social, dispondo sobre a organização e a execução do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Município de Colombo, e dá outras providências correlatas.
Relator: Maicon Custódio Martins Ferreira Barbosa (Maicon Martins)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que "Institui a Lei Municipal de Assistência Social, dispõe sobre a organização e a execução do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no âmbito do Município de Colombo, e dá outras providências correlatas."

A mensagem que encaminha a proposição aponta que a Assistência Social é tratada na Constituição Federal nos artigos 203 e 204; na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS; e na Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que institucionalizou na ordem jurídica brasileira o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, como sistema de gestão descentralizado e participativo da assistência social, alterando significativamente a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

A Lei Orgânica de Colombo dispõe no art. 129 que *O Município, dentro de sua competência, regulará a assistência social, direito do cidadão e dever do Poder Público, promovendo, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares...*

Assim como a saúde, a assistência social é um direito do cidadão e dever do Estado e suas ações fazem parte da Política de Seguridade Social não-contributiva (contribuições especiais), pois, no Brasil, embora haja uma estrutura formal de proteção social estabelecida pela Constituição (como Seguridade Social) potencialmente capaz de combater a pobreza e diminuir as desigualdades, o raio de ação de tal estrutura ainda é restrito e insuficiente para enfrentar as imensas carências que assolam a população.[1]

[1] Vianna, Maria Lucia Teixeira Werneck. Seguridade social e combate à pobreza no Brasil: o papel dos benefícios não-contributivos.

A Assistência Social é uma política pública, disponível a todo cidadão que dela necessitar; está organizada por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para garantir a proteção social aos cidadãos no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos[2].

O funcionamento e a estrutura do Sistema Único de Assistência Social se baseiam em pilares fundamentais: 1) Organização e Atendimento: o sistema é descentralizado e opera majoritariamente por meio de duas unidades fundamentais: o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), voltado para a prevenção e fortalecimento de vínculos familiares, e o CREAS (Centro de Referência Especializado), focado no atendimento a quem já sofreu violação de direitos (como violência ou abandono). 2) Proteção Social: divide-se em dois níveis principais: i) Proteção Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social; e, ii) Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros. Além disso oferta benefícios assistenciais a públicos específicos de forma integrada aos serviços, contribuindo para a superação de situações de vulnerabilidade. 3) Gestão e Financiamento: funciona de forma compartilhada entre a União, os Estados e o Municípios. 4) Controle Social: o sistema é fiscalizado e deliberado com a participação da sociedade civil através dos Conselhos de Assistência Social (nacional, estaduais e municipais).

O projeto de lei é bastante amplo e prevê: as Disposições Preliminares; os Princípios e Diretrizes da Política Municipal de Assistência Social; a Gestão e Organização do Sistema Único de Assistência Social – Suas; a Proteção Social no Âmbito do Suas; as Unidades Públicas do Suas no Município; a Gestão Municipal do Suas; as Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do Suas; os Benefícios, Serviços, Programas e Projetos Socioassistenciais; e, o Financiamento da Política Municipal de Assistência Social.

A proposição mereceu análise do Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 25/2026 que no mérito, após minuciosa análise, apontou que não há óbice para sua tramitação, pois o projeto respeita os princípios da legalidade, da eficiência, da finalidade, da dignidade da pessoa humana, da garantia e concretização dos direitos fundamentais sociais, além de outros.

Quanto à competência, a proposição está amparada pelo art. 30, incisos I, II e V da Constituição Federal, pois cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; e, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os

[2] Vide https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/servicos-e-programas/o-que-e

serviços públicos de interesse local. E, no art. 23, incisos I, II e X da CF que prevê competência administrativa a todos os Entes da Federação, para zelar pela guarda da Constituição, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (inc. I); cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (inc. II) e, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (inc. X).

Da mesma forma, a competência do Município para tratar sobre a matéria está prevista na Lei Orgânica de Colombo no art. 6º, incisos I, II, e IV, e, também no art. 12, incisos XI e XVIII, alíneas "d" e "e". E, ainda, nos artigos 128 e 129 que tratam da "Assistência Social".

Assim, tanto a matéria quanto a competência encontram-se legalmente amparadas.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 34, inc. II da Lei Orgânica do Município.

Quanto a técnica legislativa o Parecer Jurídico apontou algumas considerações que foram analisadas e acatadas pela Procuradoria Geral do Município, e que serão sanadas por meio de emendas.

Em razão da concordância da Procuradoria Geral do Município, apresento as seguintes emendas:

1- Emenda aditiva para acrescentar o texto da cabeça do art. 3º, com a redação sugerida pela Procuradoria Geral do Município nos seguintes termos:

> "Art. 3º Constituem público usuário da política de assistência social os cidadãos e cidadãs que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social, tais como:"

2- Emenda supressiva para excluir o § 2º do art. 2º, porque o texto está idêntico ao da cabeça do art. 5º, renumerando-se o atual § 1º do art. 2º para Parágrafo único.

3- Emenda supressiva para excluir os incisos IV e V do art. 4º (objetivos) porque texto idêntico encontra-se nos incisos VII e I (respectivamente) do art. 7º (diretrizes).

4- Emenda modificativa para alterar a redação do § 4º do art. 5º, com redação sugerida pela Procuradoria Geral do Município, nos seguintes termos:

"Art. 5º .....
.....
§ 4º O reconhecimento institucional das entidades de assistência social observará a legislação municipal específica e os instrumentos de certificação e qualificação previstos na legislação federal aplicável."

5- Emenda modificativa para alterar a redação do art. 41, com a sugestão da Procuradoria Geral do Município, nos seguintes termos:

Art. 41. Integram a rede pública estatal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Colombo, as seguintes unidades socioassistenciais:

I – os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e as unidades responsáveis pela execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

II – o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;

III – o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro POP;

IV – a unidade responsável pela execução do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto – PEMSE;

V – as Unidades de Acolhimento Institucional, compreendendo:

a) acolhimento para crianças e adolescentes;

b) acolhimento para adultos e famílias;

c) acolhimento para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais deverão possuir condições de acessibilidade, segurança, salubridade e adequação às atividades desenvolvidas, observadas as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a legislação aplicável.

6- Emenda modificativa para alterar a redação do § 5º do art. 43, com redação sugerida pela Procuradoria Geral do Município, nos seguintes termos:

"Art. 43. .....
.....
§ 5º A equipe poderá ser ampliada, mediante lei específica e observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, em conformidade com os parâmetros técnicos estabelecidos pela normativa federal aplicável ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS"

7- Emenda modificativa para alterar a redação do art. 64, em razão da recente aprovação da nova legislação que "Dispõe sobre o Conselho Municipal de

Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social no âmbito do Município de Colombo", Lei nº 1.952, de 01 de outubro de 2026, nos seguintes termos:

> Art. 64. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a Conferência Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social são tratados na Lei Municipal nº 1.952, de 01 de outubro de 2026.
>
> Parágrafo único. A composição, organização, funcionamento, processo de escolha dos conselheiros, competências e demais normas de atuação do CMAS estão disciplinados na Lei nº 1.952/2026 e em seu Regimento Interno.

8- Emenda supressiva para suprimir os artigos 65 a 73, tendo em conta que a matéria foi integralmente tratada na Lei nº 1.952/2026, e suprimir o art. 74, porque é totalmente desnecessário.

9- Emenda supressiva para suprimir os artigos 85 a 90, inseridos nas Seções I, II e III do Capítulo II, do Título IX, com as adequações necessárias, tendo em conta que a matéria foi integralmente tratada na Lei nº 1.952/2026.

10- Emenda supressiva para suprimir a designação Título VII e Título X, com a renumeração sequencial adequada.

11- Emenda modificativa para alterar a denominação do Capítulo I – Das Instâncias Colegiadas, dentro do Título VII, para Capítulo III – Das Instâncias Colegiadas, e a Seção I – Do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para Seção Única – Do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Além destas emendas devem ser feitas, na fase da Redação Final pequenas adequações como: mencionar o número completo da Le; o nome completo das siglas (PNAS, SINASE, NOB, etc); acrescentar antes do art. 32, a expressão Subseção I - Do Serviço de Acolhimento Institucional, e corrigir a numeração das subseções seguintes; e, em face da supressão dos artigos 65 a 74 e artigos 85 a 90, renumerar os artigos corretamente.

Em face de todo o exposto, e em conformidade com o que dispõe o art. 66 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, **manifesto-me favoravelmente à tramitação e aprovação** do Projeto de Lei do Executivo nº 03/2026, com as emendas sugeridas, pois após apreciação conclui-se que ele atende os requisitos constitucionais e legais exigidos.

Colombo, 14 de outubro de 2026.

MAICON MARTINS
Relator